Avenida Desembargador José Nunes da Cunha Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09 Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901 Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-81

PARECER JURÍDICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº: 159/2018

Projeto nº: 118/2018

Ementa: "Dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio/técnico da área de saúde, na modalidade ensino à distância (EAD), na sua totalidade."

Autor: Deputado Dr. Paulo Siufi.

I- Relatório

O nobre Parlamentar apresentou projeto de Lei que tem por escopo proibir o funcionamento dos cursos de nível médio/técnico, voltados à formação de profissionais da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), na sua totalidade.

Ressalta-se ainda que os profissionais formados à distância em cursos de saúde se submetem a um risco imenso: inclusive criminal. Os erros fatalmente irão ocorrer pela ausência da prática diária de aprendizagem dar-se-ão por imprudência e imperícia – ou seja- com culpa.

Em apertada síntese, é o que consta do projeto.



Avenida Desembargador José Nunes da Cunha Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09 Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901 Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-81

www.al.ms.leg.br

II- Da Constitucionalidade

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete analisar as proposições quanto à sua juridicidade, abrangendo a constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e técnica legislativa.

A proposição vem arrimada no art. 67, caput, da Carta Estadual, vejamos:

"Art. 67- A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal prescreve no art. 24,inciso IX, in verbis:

Artigo 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



Avenida Desembargador José Nunes da Cunha Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09 Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901 Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-81

www.al.ms.leg.br

IX- educação, cultura, ensino, desporto,ciência, tecnologia, pesquisa,desenvolvimento e inovação;

Nesse sentido, é a jurisprudência remansosa, do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. [ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

No entanto, em que pese a importância do método, é necessário realizar uma ponderação sobre os limites e alcances do ensino não presencial em determinadas áreas do conhecimento – principalmente, aquelas que exigem um contacto direto entre os profissionais e os pacientes – como, no caso em tela.

Ademais a importância do ensino presencial na formação dos profissionais de saúde. Como a própria natureza de tais ofícios exige um contacto direto entre o paciente e o profissional – não há como imaginar e proceder um ensino sem uma relação direta entre aluno e professor. Só esta relação é capaz de garantir uma vivência em situações reais durante a formação acadêmica.

Avenida Desembargador José Nunes da Cunha Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09 Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901 Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-81

www.al.ms.leg.br

As competências e habilidades dos profissionais de saúde, estão diretamente relacionadas com o cuidar do ser humano e consistente na intervenção eficaz mediante ações interrelacionadas, competências atitudinais, procedimentais e conceituais. Tais fatores que não podem ser replicados pelo simples e puro estudo teórico a distância, principalmente quanto à necessidade de estágio supervisionado e práticas de laboratoriais.

Por fim, nesse mesmo sentido há a Resolução nº 515, do Conselho Nacional de Saúde, de 3 de junho de 2016, *vejamos*:

"Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado na modalidade educação a distância – EAD –, pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer a qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar a sociedade de imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade."

A título de exemplo, os cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, pelas suas peculiaridades e características de integração com o ser humano, não se identificam com a modalidade de ensino a distância. Não por acaso, o art. 7° da Resolução Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior – CNE/CES – n°4/2002, versa que "A formação do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional deve garantir estágios curriculares, sob supervisão docente. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total."



Avenida Desembargador José Nunes da Cunha Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09 Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901 Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-81 www.al.ms.leg.br

III- Disposições finais

Diante ao exposto, por se tratar de Projeto de Lei que encontra amparo constitucional e respeita os aspectos regimentais, sou de parecer FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto de Lei nº 118/2018, de autoria do Nobre Deputado Dr. Paulo Siufi.

S.M.J

Campo Grande, 27 de junho de 2018

DEPUTADO ESTADUAL LIDIO LOPES

PATRIO TA

RELATOR

Depuitado ENELLYO FELINI

Stado CABO ALMI Depulado RENATO CAMARA! Deputado BARBOSINHA



Avenida Desembargador José Nunes da Cunha Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09

Campo Grande/MS - CEP: 79031-901

Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81

www.al.ms.leg.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RELATOR: DEP. LIDIO LOPES

REVISOR: DEP. BARBOSINHA

PARECER: FAVORÁVEL

DATA: 04/07/2018

AUTOR: DEP. PAULO SIUFI

N°. PROTOCOLO: 02128/2018

N°. PROCESSO: 00159/2018

N°. PROJETO: 00118/2018

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio/técnico da área de saúde, na modalidade ensino à distância (EAD), na sua totalidade.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 118/2018, de autoria do Dep. Paulo Siufi, que "Dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio/técnico da área de saúde, na modalidade ensino à distância (EAD), na sua totalidade".

Segundo a proposição apresentada, fica projbido, em âmbito estadual, o funcionamento de cursos nível médio/técnico voltados à formação de profissionais da área da saúde.

Ressalta o proponente que o presente projeto de lei visa legislar, de forma concorrente, por não existir lei federal que aborde a questão.

Encaminhada à esta Comissão, sob a relatoria do Dep. Lídio Lopes, recebeu parecer favorável, não sendo submetida à votação dos demais membros em razão do pedido de vista deste Parlamentar, que, devido a complexidade da matéria, viu a necessidade de reapreciar a proposta.

Em suma, é o relatório!

Assim, como Revisor da proposta, em observância ao Art. 46, I, "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a proferir o Parecer.





Avenida Desembargador José Nunes da Cunha Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09 Campo Grande/MS • CEP: 79031-901

Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81 www.al.ms.leg.br

Rarecer

A proposta em epígrafe dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio/técnico da área de saúde, na modalidade ensino à distância (EAD), na sua totalidade.

O presente PL não apresenta vício de iniciativa, eis que em conformidade com o art. 67, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

No tocante a matéria tratada pelo legislador, tem-se que a Constituição Federal confere legitimidade concorrente para atuação legiferante da União e dos Estados no tocante à educação, conforme previsto no art. 24, IX, da Magna Carta, *in verbis:*

<u>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</u>

(...)

<u>IX - educação</u>, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Neste ponto, vale pontuar que é dever constitucional do legislador preocuparse com a qualidade do ensino na área da saúde, vez que o art. 196 da Constituição Federal dispõe, de forma taxativa e literal, ser a saúde um dever do Estado, o que deve ser buscado por meio de políticas sociais criadas com intuito de melhorar as condições oferecidas para os cidadãos, veja-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Apenas a título de clareza, importante ressaltar que o Poder Executivo Federal já dispõe da Resolução 515/2016 do Conselho Nacional da Saúde que, entre outras disposições, aborda a contrariedade as modalidades de graduação por EAD na área da saúde, veja-se:

Art. 1º - Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD),



Avenida Desembargador José Nunes da Cunha Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09 Campo Grande/MS • CEP: 79031-901

Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81

www.al.ms.leg.br

pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.

Percebe-se, portanto, que o presente projeto de lei possui uma importância singular na proteção do ensino educacional na área da saúde, de modo a permitir a melhor formação profissional possível das pessoas com interesse e vocação para o exercício de labor nesta seara.

Desta forma, por esta Assembleia Legislativa tem-se que o presente Projeto deve continuar tramitando. eis que não apresenta vícios constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, bem como respeita a boa técnica legislativa.

Conclusão

Ante ao exposto, e tendo em vista a observância dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, acompanhando o voto do RELATOR, sou de parecer FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do referido Projeto.

Plenarinho Dep. Nelito Câmara, 04 de julho de 2018.

BARBOSINHA

Deputado Estadual - DEM Presidente da ¢CJR

REVISOR